



CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 699, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Anexo II ao Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a previsão de revisão anual das Áreas Locais do STFC, com vistas a conceder tratamento local ou ampliação de área local para localidades que venham a atender os requisitos de continuidade urbana, outro critério legado, ou por solicitação fundamentada da concessionária local do serviço, nos termos do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO a Agenda Regulatória 2017-2018, aprovada pela Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2018 (Processo SEI nº 53500.028961/2016-80);

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 858, de 20 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.012536/2018-31, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma do Anexo a esta Resolução, o Anexo II ao Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC, anexo à Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011, para conceder tratamento local às localidades abaixo, em virtude de atendimento ao critério de área com continuidade urbana, conforme previsão contida no inciso III do art. 7º do mesmo Regulamento:

I - Itumbiara (GO) e Araporá (MG), situadas nos municípios de Itumbiara, no estado de Goiás, e Araporá, no estado de Minas Gerais; e,

II - Espumoso e Vila Paz, situadas nos municípios de Espumoso e Tapera, no estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte dias) dias após a data de sua publicação.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE ÁREAS LOCAIS PARA O SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO DESTINADO AO USO DO PÚBLICO EM GERAL - STFC, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 560, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

ANEXO II
(LOCALIDADES DE ÁREAS LOCAIS DISTINTAS COM TRATAMENTO LOCAL)

INCLUSÃO DE SITUAÇÕES DE TRATAMENTO LOCAL:

UF: GO e MG
130 A) Áreas Locais: Araporá, Itumbiara
Localidades com Tratamento Local: Araporá (MG) e Itumbiara (GO) (2)

UF: RS
649 A) Áreas Locais: Espumoso e Tapera
Localidades com Tratamento Local: Espumoso e Vila Paz (2)

RESOLUÇÃO Nº 700, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Aprova o Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO as diretrizes expostas na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 14, de 14 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de junho de 2016;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 858, de 20 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.029606/2010-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, que aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE A AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HUMANA A CAMPOS ELÉTRICOS, MAGNÉTICOS E ELETROMAGNÉTICOS ASSOCIADOS À OPERAÇÃO DE ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo definir métodos de avaliação da exposição humana a "campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências entre 8,3 kHz e 300 GHz (CEMRF)", associados à operação de estações transmissoras de radiocomunicação.

Art. 2º Este Regulamento se aplica a todos que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação que exponham seres humanos a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências indicada no art. 1º.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

Art. 3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições e abreviaturas, além de outras fixadas na legislação e na regulamentação:

I - Avaliação da conformidade: memória de cálculo ou resultados das medições e os métodos empregados, com o objetivo de demonstrar que a exposição humana a CEMRF associados a determinada estação transmissora de radiocomunicação atende, individualmente e em conjunto com outras estações, aos limites de exposição estabelecidos, nos termos da regulamentação expedida pela Anatel;

II - Campo Elétrico (intensidade de): grandeza vetorial "E" associada com a distribuição de forças elétricas atuando sobre cargas elétricas, expressa em volt por metro (V/m);

III - Campo Eletromagnético: combinação de campos elétrico e magnético variáveis no tempo, que se relacionam conforme as equações de Maxwell;

IV - Campo Magnético (intensidade de): grandeza vetorial "H" associada com forças atuando sobre partículas ferromagnéticas ou sobre cargas elétricas em movimento, expressa em ampere por metro (A/m);

V - Densidade de potência: potência por unidade de área normal à direção de propagação do campo eletromagnético, expressa em watts por metro quadrado (W/m²);

VI - Domínio de investigação (DI): região dentro da fronteira do domínio de avaliação (ADB) à qual a população em geral ou um profissional, em decorrência de exposição ocupacional, tem acesso, nas hipóteses de estações que emitam radiofrequências superiores a 30 MHz;

VII - EIRP (Potência equivalente isotropicamente radiada): potência entregue a uma antena, multiplicada pelo ganho da antena em relação a uma antena isotrópica, numa determinada direção;

VIII - ERP (Potência efetiva radiada): potência entregue a uma antena, multiplicada pelo ganho da antena em relação a um dipolo de meia onda, numa determinada direção;

IX - Estação terminal portátil: dispositivo no qual quaisquer estruturas radiantes, quando em operação normal, ficam localizadas a menos de 20 (vinte) centímetros de distância do corpo do usuário;

X - Exposição: situação em que pessoas estão expostas a CEMRF ou estão sujeitas a correntes de contato ou induzidas, associadas a CEMRF;

XI - Exposição ocupacional ou exposição controlada: situação em que pessoas são expostas a CEMRF em consequência de seu trabalho, e estão cientes do potencial de exposição, podendo exercer controle sobre sua permanência no local ou tomar medidas preventivas;

XII - Exposição da população em geral ou exposição não controlada: situação na qual a população em geral é exposta a CEMRF ou situação na qual pessoas são expostas em consequência de seu trabalho, porém sem estarem cientes da exposição ou sem possibilidade de adotar medidas preventivas, excluindo-se a exposição durante procedimentos médicos;

XIII - Fonte transmissora relevante: emissor de radiocomunicações, operando entre 8,3 kHz e 300 GHz, no qual em um determinado ponto de investigação é responsável por uma fração do limite de exposição (quociente de exposição) igual ou superior a 0,05 (cinco centésimos);

XIV - Fronteira do domínio de avaliação (ADB - sigla em inglês para assessment domain boundary): fronteira ao redor da estação avaliada na qual a fonte transmissora é considerada relevante.

XV - Limite de exposição: valor numérico máximo de exposição, expresso em valores de intensidade de campo elétrico ou magnético, densidade de potência da onda plana equivalente ou correntes de contato ou induzidas, associadas a CEMRF;

XVI - Local multiusuário: local onde estão instaladas ou em que venham a ser instaladas mais de uma estação transmissora de radiocomunicação operando em radiofrequências distintas;

XVII - Profissional habilitado: profissional cujas atribuições específicas constam do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA);

XVIII - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

XIX - Radiofrequência (RF): frequências de ondas eletromagnéticas, abaixo de 3.000 GHz, que se propagam no espaço sem guia artificial;

XX - Relatório de conformidade: documento assinado por entidade competente contendo a avaliação da exposição humana a CEMRF; e,

XXI - Taxa de absorção específica (SAR - sigla em inglês de Specific Absorption Rate): medida de como a energia radiada é absorvida por tecidos do corpo humano, em watt por quilograma (W/kg).

TÍTULO II
DA VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS LIMITES

CAPÍTULO I
DOS LIMITES DE EXPOSIÇÃO

Art. 4º Os limites de exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação e por terminais de usuários, estabelecidos em todo o território brasileiro, são os recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), conforme estabelecido na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

§ 1º Enquanto não forem estabelecidas novas recomendações, serão adotados, para fins de avaliação da exposição humana a CEMRF, os limites propostos pela Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante (ICNIRP), detalhados em Ato específico da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro radioelétrico.

§ 2º A avaliação da exposição humana a CEMRF associados à operação de estações transmissoras de radiocomunicação deve considerar a exposição da população em geral e a exposição ocupacional.

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DA EXPOSIÇÃO HUMANA A CEMRF

Seção I

Da entidade avaliadora

Art. 5º Será considerada competente a realizar a avaliação da conformidade qualquer pessoa jurídica que possua, em seu quadro de funcionários, pelo menos 1 (um) profissional habilitado.

§ 1º Também serão considerados entidades avaliadoras os profissionais habilitados que se enquadrem na legislação referente a microempreendedores individuais.

§ 2º A Anatel poderá exigir, a seu critério, que a avaliação de estações seja efetuada por entidade de terceira parte.

Seção II

Dos procedimentos de avaliação da exposição humana a CEMRF

Art. 6º A avaliação da exposição humana a CEMRF é de responsabilidade do interessado pelo licenciamento da estação e deve ser efetuada por uma entidade avaliadora.

§ 1º Os resultados da avaliação referida no caput devem constar em relatório de conformidade, elaborado na forma do modelo constante em Ato específico da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro radioelétrico.

§ 2º O responsável pela estação deverá submeter o relatório de conformidade à Anatel, por meio de inclusão em seu banco de dados, não sendo necessária sua manutenção nas dependências da estação.

Art. 7º No processo de avaliação, a entidade avaliadora deverá cumprir as determinações estabelecidas pela Anatel por meio de regulamentos, normas ou instruções operacionais específicas e, adicionalmente:

I - efetuar cálculos teóricos ou realizar medições e, após sua conclusão, elaborar o relatório de conformidade e encaminhá-lo ao responsável pela estação; e,

II - submeter previamente as questões técnicas ou de natureza operacional que não estejam devidamente consolidadas na regulamentação ou que gerarem dúvidas de procedimento à consideração da Anatel.

Art. 8º A avaliação da exposição será efetuada por meio de análises teóricas, com base nas características da estação transmissora de radiocomunicação analisada, ou por meio de medições diretas dos CEMRF, de acordo com procedimentos detalhados em Ato específico da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro radioelétrico.

§ 1º Será considerada conforme a estação:

I - cuja avaliação teórica indicar a inexistência de um domínio de investigação (DI), quando aplicável, ou de acordo com metodologia alternativa definida em Ato específico da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro radioelétrico; ou,

II - cujas medições diretas dos CEMRF atendam aos limites de exposição.

§ 2º Caso a avaliação teórica esteja em desacordo com o inciso I do § 1º deste artigo, a avaliação da conformidade deve ser realizada por meio de medições diretas dos CEMRF.

Art. 9º As prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação e as prestadoras de Serviço de Radiodifusão em caráter comercial enquadradas na Classe Especial, de acordo com regulamento técnico, deverão, em intervalos máximos de 5 (cinco) anos, realizar medições de conformidade dos níveis de CEMRF, provenientes de todas as estações transmissoras.

§ 1º Os resultados das medições de conformidade previstos no caput deverão constar do banco de dados estabelecido pela Anatel.

§ 2º Em locais multiusuários, as medições deverão considerar o conjunto das emissões de todas as fontes de CEMRF presentes.





§ 3º As prestadoras de Serviço de Radiodifusão em caráter comercial não enquadradas na Classe Especial, de acordo com regulamento técnico, e as prestadoras de Serviço de Radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa e de Serviço de Radiodifusão Comunitária não são obrigadas a realizar as medições mencionadas no caput deste artigo, que ficarão a cargo da Agência.

§ 4º Estão dispensadas do atendimento ao disposto no caput deste artigo:

I - as estações terrenas com potência de saída do transmissor inferior a 5 W;

II - as estações consideradas conformes, nos termos do art. 8º, § 1º, inciso I, ou;

III - estações que, em decorrência da avaliação da conformidade efetuada por meio de medições diretas do CEMRF, não tenham sido classificadas como fontes transmissoras relevantes.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DE ESTAÇÕES TERMINAIS PORTÁTEIS

Art. 10. A avaliação de estações terminais portáteis associadas a serviços de telecomunicações, de interesse coletivo ou restrito, deverá ser efetuada pela verificação do atendimento aos limites da Taxa de Absorção Específica (SAR), conforme procedimentos estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A avaliação deverá ser efetuada em laboratório, envolvendo a medição direta da SAR em um manequim que simula a cabeça ou o corpo humano e exhibe as mesmas características de absorção do tecido humano.

Art. 11. Os fornecedores de estações terminais portáteis passíveis de avaliação de exposição deverão informar, com destaque, no manual de operação ou na embalagem do produto, o atendimento aos limites e o máximo valor medido da Taxa de Absorção Específica referente à exposição localizada na cabeça e no tronco, quando aplicável.

CAPÍTULO IV DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO ISENTAS DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE

Art. 12. Em função de suas características técnicas, as seguintes estações transmissoras de radiocomunicação estão isentas da avaliação de conformidade:

I - estações enquadradas como tipicamente conformes, segundo descrição abaixo:

a) estações transmissoras de radiocomunicação que não necessitam de licença para seu funcionamento;

b) estações transmissoras de radiocomunicação de enlaces ponto-a-ponto e estações terminais de aplicações ponto-área cuja radiofrequência de operação seja superior a 2 GHz e a potência do transmissor não seja superior a 2 W; e

c) estações transmissoras de radiocomunicação cuja EIRP não seja superior a 4 W (36 dBm) e a distância entre a antena e o local onde a pessoa possa estar exposta seja superior a 1 (um) metro;

II - estações com operação itinerante, definidas pela Agência; e,

III - estações de aeronaves e embarcações.

Art. 13. As estações transmissoras de radiocomunicação do Serviço de Rádioamador e do Serviço de Rádio do Cidadão estão isentas da avaliação da conformidade, desde que a distância entre as antenas e os locais de livre acesso à população seja maior do que as definidas em Ato específico da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro radioelétrico.

§ 1º A instalação de antena a distâncias menores do que as estabelecidas no caput deste artigo somente será admitida mediante a avaliação da estação por entidade avaliadora e elaboração do relatório de conformidade.

§ 2º Na situação prevista no § 1º deste artigo, o responsável pela estação deverá manter o relatório de conformidade junto à estação para apresentação quando solicitado por autoridade competente.

§ 3º Para estações cuja antena esteja instalada em telhado ou parede, as regiões internas à edificação na qual a antena for fixada ficarão excluídas do atendimento à distância mínima se o lóbulo principal da antena estiver direcionado para fora da edificação.

§ 4º No caso de operadores menores de 18 (dezoito) anos, caberá aos pais ou tutores a responsabilidade pela apresentação do relatório de conformidade.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14. Permanecem válidos os relatórios de conformidade expedidos até a data de entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 15. Em qualquer caso, as estações transmissoras de radiocomunicação deverão atender aos limites de exposição estabelecidos neste Regulamento e na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

§ 1º A dispensa de que trata o § 4º do art. 9º e a isenção de que trata o Capítulo IV do Título II não eximem as estações de radiocomunicação do atendimento aos limites de exposição estabelecidos neste Regulamento e na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

§ 2º A Anatel poderá determinar, a qualquer momento, que quaisquer estações, mesmo as referidas no Capítulo IV do Título II, sejam avaliadas quanto à exposição a CEMRF, podendo adotar as medidas administrativas cabíveis à preservação do interesse público.

§ 3º A Anatel poderá determinar cautelarmente a interrupção do funcionamento de estação transmissora de radiocomunicação, quando constatadas no relatório de conformidade incoerências que possam comprometer sua conformidade quanto aos aspectos de avaliação da exposição humana a CEMRF.

Art. 16. Quaisquer ações corretivas necessárias para garantir o atendimento ao disposto neste Regulamento competem exclusivamente aos responsáveis pela operação de estações transmissoras de radiocomunicação e fornecedores de estações terminais portáteis.

Art. 17. Uma vez comprovado o não atendimento ao disposto neste Regulamento, independentemente das sanções cabíveis, o responsável pela estação deverá adotar, imediatamente, medidas provisórias ou a interrupção de seu funcionamento, para garantir a segurança de trabalhadores e da população em geral.

Parágrafo único. As medidas adotadas deverão persistir até que a situação seja regularizada e um novo relatório de conformidade seja elaborado.

Art. 18. A Anatel, por iniciativa própria ou por solicitação por autoridades do poder público de qualquer de suas esferas, poderá realizar medições para comprovação do atendimento aos limites de exposição estabelecidos.

Parágrafo único. As medições a que se refere o caput poderão ser efetuadas por entidade contratada para esse fim.

Art. 19. A Anatel dará publicidade ao banco de dados de informações de caráter não confidencial, relativas à avaliação da conformidade de estações transmissoras de radiocomunicação, em especial visando manter cadastro público contendo, pelo menos, as estações avaliadas e os relatórios de conformidade correspondentes.

Art. 20. A inobservância do estabelecido neste Regulamento ou na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, a qualquer título, sujeitará os infratores às sanções cabíveis, nos termos do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas e das demais normas regulamentares aplicáveis.

ACÓRDÃO Nº 545, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Processo nº 53500.074512/2017-94
Recorrente/Interessado: ION TV POR ASSINATURA LTDA. CNPJ/MF nº 12.610.808/0001-70

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 157/2018/SEI/EC (SEI nº 3220338), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto em face do Ato nº 1.349, de 1º de março de 2018, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) extinguir, por cassação, a autorização do Serviço de Acesso Condicionado, de interesse coletivo, expedida à ION TV POR ASSINATURA LTDA, por meio do Ato nº 7.038, de 13 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2014, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias contados de sua notificação; e, c) determinar que a Empresa expeça, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação relativa ao ato decisório, correspondência aos seus usuários, na qual sejam comunicados o encerramento da exploração do serviço e a possibilidade de rescisão contratual sem cobrança adicional de multa ou eventuais acréscimos.

ACÓRDÃO Nº 550, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 53500.022580/2016-97
Recorrente/Interessado: LINSAT-SISTEMAS DE TELEVISÃO E DADOS S/C LTDA. CNPJ/MF nº 03.360.337/0001-06

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 155/2018/SEI/EC (SEI nº 3215599), integrante deste acórdão: a) declarar a extinção, por decurso de prazo, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias contados de sua notificação, a outorga de TV a Cabo concedida à LINSAT SISTEMAS DE TELEVISÃO E DADOS LTDA., conferida por intermédio do Ato nº 13.379 (SEI nº 2678278), no tocante à área de Lins-SP, sem prejuízo da apuração de eventuais infrações cometidas pela Empresa ou a cobrança de valores devidos; e, b) estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, para que a Prestadora expeça correspondência a seus usuários, prestando informações sobre: b.1) a extinção de sua outorga, com o consequente encerramento das atividades relativas ao Serviço de TVC; e, b.2) a possibilidade de rescisão contratual sem cobrança adicional de multa ou eventuais acréscimos.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 551, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 53500.030769/2012-20
Recorrente/Interessado: ORM CABO ANANINDEUA LTDA. CNPJ/MF nº 02.857.897/0001-08

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 174/2018/SEI/LM (SEI nº 3014443), integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que sejam restabelecidos os trâmites necessários à operacionalização dos termos do Acórdão nº 439/2015-CD: a.1) declarar a perda de objeto dos pedidos de renovação apresentados em 16 de novembro de 2011 e 11 de janeiro de 2012; a.2) adaptar as concessões para exploração do Serviço de TV a Cabo nas Áreas de Ananindeua-PA e Belém-PA, outorgadas à ORM CABO ANANINDEUA LTDA., CNPJ/MF nº 02.857.897/0001-08, por meio dos Atos nº 1.811, de 19 de novembro de 1998, publicado no DOU de 20 de novembro de 1998, e nº 2.291, de 28 de janeiro de 1999, publicado no DOU

de 29 de janeiro de 1999, para o Regime Regulatório do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC, com efeitos a partir de 20 de novembro de 2013 e 29 de janeiro de 2014, respectivamente, mediante o pagamento total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), devendo constar do respectivo Ato: (i) a regular situação da Prestadora durante o período que antecede a formalização da adaptação em relação ao art. 5º da Lei nº 12.485/2011; e (ii) que o prazo para resolução da sobreposição de outorgas fluirá a partir da assinatura dos Termos de Autorização, nos termos do art. 83 do RSeAC; a.3) anuir previamente à transferência do controle da ORM CABO ANANINDEUA LTDA., o qual passará a ser exercido pelos sócios ingressantes RÔMULO MAIORANA NETTO, GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA e JULIA MAIORANA LANHOSO MARTINS, com efeitos somente a partir: (i) de sua regularização fiscal; e (ii) da alteração dos instrumentos societários da ORM CABO ANANINDEUA LTDA., de forma a: (i.i) suprimir seus direitos de voto e veto estabelecidos, em qualquer matéria ou deliberação, forma ou não, no que se refere a todo e qualquer assunto relativo à prestação de serviços de telecomunicações; (i.ii) vedar sua participação ou indicação de pessoa para membro de Conselho de Administração, da Diretoria ou órgão com atribuição equivalente na empresa; e, (i.iii) vedar que elas detenham poderes suficientes para, por qualquer mecanismo formal ou informal, impedir a verificação do quórum qualificado de instalação ou deliberação exigido, por força de disposição estatutária ou contratual, relativo à prestação de serviço de telecomunicações, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; a.4) condicionar a expedição do Ato de Anuência Prévia à transferência de controle à apresentação, pela Interessada, de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal, devidamente válidas, sob pena de caducidade da outorga, e à adaptação dos instrumentos de outorga da Interessada para o SeAC; e, a.5) condicionar a expedição dos Atos de Adaptação do SeAC à atualização das certidões relativas à regularidade fiscal perante as fazendas nacional, estadual e municipal; e, b) adicionalmente, em caso de não atendimento pela Interessada das condicionantes estabelecidas no Acórdão nº 439/2015-CD, no momento da expedição dos respectivos atos pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), propõe-se: b.1) denegar o pedido de renovação da outorga do Serviço de TV a Cabo nas Áreas de Prestação de Serviço de Ananindeua-PA e Belém-PA; b.2) denegar o pedido de adaptação da outorga de TV a Cabo nas Áreas de Ananindeua-PA e Belém-PA, outorgadas à ORM CABO ANANINDEUA LTDA., para o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado; b.3) extinguir as outorgas do Serviço de TV a Cabo concedidas à ORM CABO ANANINDEUA LTDA., CNPJ/MF nº 02.857.897/0001-08, dado o término do prazo de vigência das outorgas; b.4) determinar que a Empresa expeça, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação da SOR de não atendimento das condicionantes, correspondência aos seus usuários, na qual seja comunicada a possibilidade de rescisão contratual sem cobrança adicional de multa ou eventuais acréscimos; e, b.5) determinar a expedição dos respectivos atos e o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 552, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 53500.206411/2015-27
Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 168/2018/SEI/OR (SEI nº 3004383), integrante deste acórdão: a) não conhecer dos Pedidos de Reconsideração interpostos por MKNET SERV. E COM. DE INFORMÁTICA EIRELI - EPP (SEI nº 2495858), CB NET INTERNET LTDA - ME (SEI nº 2495845), VIANET TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA. (SEI nº 2495828), BBS OPTIONS CELULAR LTDA - ME (SEI nº 2484670) e KUWAIT TELECOMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SEI nº 2472444) em face do Acórdão nº 21, de 4 de janeiro de 2018 (SEI nº 2283311), retificado em 2 de março de 2018 (SEI nº 2462583); b) homologar a adjudicação dos objetos da licitação descritos no item 3.4.1 do Informe nº 7/2018/SEI/CEL.RF, de 19 de junho de 2018 (SEI nº 2851102); c) homologar a adjudicação dos Lotes H-2805000, H2805208, H-2807105, I-2805000, I-2805208, I-2807105 a UAUBR - PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA. - ME, por força de decisão judicial contida no âmbito do Mandado de Segurança nº 1002842-23.2018.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; e, d) condicionar a validade dos atos posteriores à homologação descrita na alínea "c" à manutenção dos efeitos da decisão liminar proferida em favor da Impetrante nos autos do Mandado de Segurança nº 1002842-23.2018.4.01.3400.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 7.344, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 53578.000763/2018-10. Expede autorização à PROTOWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA - EIRELI, CNPJ nº 30.808.276/0001-61, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação do serviço, todo o território nacional.

CELSON HENRIQUE HEREDIAS RIBAS
Gerente Regional nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima